



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16229/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Natureza: Inspeção Especial de Convênios

Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)

Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)

Prefeitura Municipal de Conceição (segunda conveniente)

Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Vani Leite Braga de Figueiredo

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Convênio. Prestação de Contas. Inspeção Especial. Aquisição de equipamentos e materiais. Não utilização dos bens adquiridos. Ineficiência. Não alcance dos objetivos pactuados. Não localização de bens comprados. Dano aos cofres públicos. Irregularidade do ajuste. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 03214/15

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do convênio 108/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde (SES), com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal (SEDAM), e o Município de Conceição, com o objetivo de transferir recursos financeiros da ordem R\$150.000,00 ao segundo conveniente, para fins de aquisição de equipamentos e materiais para o Hospital e Maternidade Caçula Leite e o Centro de Especialidades Médicas de Conceição (20 escadas de 2 degraus, 1 eletrocardiógrafo, 1 aparelho de ultrassom, 1 esteira ergométrica, 1 amnioscópio, 20 leitos hospitalares infantil/adulto, 20 suportes para soro, 20 mesas de apoio ao paciente e 1 eletroencefalógrafo).

Após realizar diligência em 19/09/2012, a Auditoria lavrou relatório exordial (fls. 05/10) e apontou como máculas os seguintes fatos: **1)** ausência de comprovação da comunicação da realização do convênio ao Poder Legislativo; **2)** não apresentação dos relatórios mensais da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16229/12

contrapartida solidária; **3)** não utilização dos aparelhos/equipamentos na data da inspeção; **4)** não localização de dois dos aparelhos adquiridos (1 aparelho de eletroencefalografia – EEG e 1 aparelho de ultrassonografia – USG), no valor de R\$120.100,00; e **5)** discrepâncias existentes entre o contrato firmado com a empresa Franklin Alves da Silva com relação ao objeto e ao valor pactuados.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetuadas as citações de todos os interessados, tendo sido apresentados esclarecimentos às fls. 19/39 e 40/44. A Sra. VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, apesar de cientificada, não apresentou defesa.

Depois de examinadas as peças defensórias, a Unidade Técnica de Instrução lavrou relatório (fls. 50/55), concluindo pela permanência das eivas anteriormente elencadas.

Na sequência, foram emitidas, por duas vezes, cotas Ministeriais, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nas quais o representante do Parquet Especial pugnou por novas citações da Sra. VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, sendo uma vez em endereço cadastrado no Sistema TRAMITA, distinto daquele inicialmente apresentado, e outra vez por meio de edital. Apesar das novas tentativas, a autoridade interessada não se pronunciou.

O processo retornou ao Ministério Público de Contas, o qual, em parecer de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 76/80), assim pugnou:

- 1. IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise;
- 2. APLICAÇÃO DA MULTA** a Sr. Vani Leite Braga de Figueiredo (ex-prefeita do Município de Conceição), com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- 3. RECOMENDAÇÕES** aos órgãos concedentes para que sejam exigidas demonstrações mais eficazes a respeito do alcance das metas da contrapartida solidária, além de que sejam implantados mecanismos mais eficazes de acompanhamento da execução dos convênios, sob pena de responsabilização solidária dos gestores do órgão concedente.

Na sequência, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 81.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16229/12

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

No caso em comento, a despeito do ajuste firmado entre os partícipes, foi apurado pela Auditoria desta Corte de Contas que **o objetivo pactuado não foi alcançado a contendo**, porquanto bens adquiridos **não estavam sendo utilizados**. Essa circunstância afronta princípios da administração pública, a qual deve empreender esforços para que as necessidades coletivas sejam minimamente atendidas, principalmente no campo da saúde. Ademais, observa-se completa ineficiência na atuação administrativa dos partícipes, tendo em vista que, a despeito de adquiridos, os aparelhos e equipamentos não estavam postos à disposição da coletividade.

A eficiência, na Pública Administração, foi erigida à categoria de princípio constitucional pela Emenda Constitucional 19, promulgada em 1998, mas, por óbvio, já se achava, há muito, incluída dentre os deveres do administrador público. A Constituição Federal, desde 1988, em seu art. 74, ao delinear o sistema de controle interno, a ser mantido de forma integrada pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, já previa e prevê, dentre os seus objetivos, a comprovação da legalidade e a avaliação dos resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração pública.

A própria finalidade da atividade financeira do Estado, que está voltada para o atendimento das necessidades coletivas, através de técnicas, recursos e conhecimentos adequados, com regras mais remotas, exige dos gestores públicos responsabilidade, agilidade e criatividade, de modo a evitar transtornos à sociedade.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16229/12

No ponto, além do não alcance integral dos fins pretendidos pelo ajuste, a Unidade Técnica apontou irregularidade consubstanciada na **não localização de bens adquiridos, cujos valores alcançam a cifra de R\$120.100,00**. Não foram localizados os seguintes equipamentos: 1) Aparelho de eletroencefalografia – EEG, no valor de R\$13.800,00; e 2) Aparelho de ultrassonografia – USG, no valor de R\$106.300,00.

A ausência dos produtos comprados implica em dano ao erário.

Como se sabe, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, **a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade**. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16229/12

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que, **se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição a multas decorrentes de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55 e 56, da LCE 18/93.

A gestora, insistentemente convidada aos autos, adotou a postura de não se pronunciar, cabendo-lhe suportar o ônus das despesas não comprovadas e das ilegalidades apuradas.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **1) JULGAR IRREGULAR** a prestação de contas do convênio 108/11, celebrado entre a SES, SEDAM e o Município de Conceição; **2) IMPUTAR DÉBITO** no valor de R\$120.100,00 à Sra. VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Conceição; **3) APLICAR-LHE MULTA** no valor de R\$12.010,00, com fulcro no art. 55, da LOTCE/PB, correspondente a 10% do prejuízo causado ao erário, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Conceição; **4) APLICAR-LHE MULTA** de R\$7.882,17, por ilegalidade na gestão e dano ao erário, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LCE 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e **5) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas aqui ventiladas não se repitam futuramente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 16229/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 16229/12**, referentes ao convênio 108/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Conceição**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do convênio 108/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, e o Município de Conceição;

2) IMPUTAR DÉBITO no valor de **R\$120.100,00** (cento e vinte mil e cem reais), correspondente a **2.854,09 UFR-PB³** (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro inteiros e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Sra. VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, em razão da não localização de bens adquiridos com recursos do ajuste, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva;

3) APLICAR MULTA à Sra. VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, no valor de **R\$12.010,00** (doze mil e dez reais), correspondente a **285,41 UFR-PB** (duzentos e oitenta e cinco inteiros e quarenta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), com fulcro no art. 55, da LOTCE/PB, equivalente a 10% do prejuízo causado ao erário, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Conceição, sob pena de cobrança executiva;

4) APLICAR MULTA à Sra. VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, no valor de **R\$7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), correspondente a **187,31 UFR-PB** (cento e oitenta e sete inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), por ilegalidade na gestão e dano ao erário, com fundamento no art. 56, incisos II e III, da LCE 18/93, **assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e

5) RECOMENDAR diligências para que as falhas aqui ventiladas não se repitam.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 42,08 - referente a outubro/2015, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (http://www.receita.pb.gov.br/idxindt_indicesufrpb.php).

Em 13 de Outubro de 2015



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO